CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE FIRMAM ENTRE SI, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES INORGANIZADOS E ONDE NÃO HÁ SINDICATOS, CONJUNTAMENTE COM OS SINDICATOS REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES EM SUAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS DE AÇAILÂNDIA, CODÓ, PRESIDENTE DUTRA, ITAPECURU MIRIM, VITÓRIA DO MEARIM, ROSÁRIO, SANTA INÊS, CHAPADINHA, BALSAS, ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, PINHEIRO, CURURUPU, ZÉ DOCA E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, MEDIANTE AS SEGUINTES CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A QUE SE OBRIGAM MUTUAMENTE.

CAPÍTULO I – VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de novembro de 2012** a **31 de outubro de 2013** e a data-base da categoria em **1º de novembro.**

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Oficial, Meio oficial e Servente, bem como os seguintes profissionais abrangidos no GRANDE GRUPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, descrito na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações: Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Máquina de abrir valas, Operador de trator, Operador de Draga, Operador de Bate-Estacas, Operador de Motoniveladora, Operador de Compactadora, Operador de Patrol, Operador de Pavimentadora, Operador de Bomba de Concreto, Motorista de Caçamba Truncada, Motorista de Caçamba Toco, Motoristas de Carretas, Motorista de caminhão Truncado, Motorista de Caminhão Toco, Operador de Usina de Asfalto, Operador de Plataforma, Operador de Guindaste, Operador de Empilhadeira, Operador de Pá Mecânica, Operador de Rolo, Operador de Ponte Rolante etc**, Este instrumento normativo abrange todos os empregadores e empregados da construção civil nos municípios de: Açailândia, Codó, Presidente Dutra, Itapecuru Mirim, Bacabal, Vitória do Mearim, Rosário, Santa Inês, Chapadinha, Balsas, Alto Alegre do Maranhão e todas as cidades do

Estado do Maranhão inorganizadas em sindicatos, ressalvados os direitos e prerrogativas das categorias diferenciadas e dos profissionais liberais.

Salários, Reajustes e Pagamento
Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores da categoria profissional, os seguintes pisos salariais que vigorarão a partir de **1º de novembro de 2012**:

Função	Salário Ago/12	Salário Set/Out/12	Diferença Set/Out-Ago/12	INPC acumulado	Fórmula de Reajuste	Salário / Hora	Salário / Mês
Oficial	R$ 924,00	R$ 1.001,00	8,33%	5,98%	5,98% + 4% - 8,33% = **1,65%**	R$ 4,63	R$ 1.018,60
Meio-Oficial	R$ 688,60	R$ 730,40	6,07%	5,98%	5,98% + 4% - 6,07% = **3,91%**	R$ 3,45	R$ 759,00
Servente	R$ 653,40	R$ 653,40	0%	5,98%	5,98% + 4% - 0% = **9,98%**	R$ 3,27	R$ 719,40
Demais Categorias	R$ X + 7,30%	R$ X + 8%	0,70%	5,98%	5,98% + 4% - 0,7% = **9,28%**		Out/12 + 9,28%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes convencionam ainda que a base de cálculo para fins de nova negociação coletiva incidirá sobre os últimos salários recebidos.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DEMAIS CATEGORIAS

Integram este grupo de trabalhadores classificados como das demais categorias, entre outros, os seguintes profissionais abrangidos no GRANDE GRUPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, descrito na CBO – Classificação Brasileira de Ocupações: Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Máquina de abrir valas, Operador de trator, Operador de Draga, Operador de Bate-Estacas, Operador de Motoniveladora, Operador de Compactadora, Operador de Patrol, Operador de Pavimentadora, Operador de Bomba de Concreto, Motorista de Caçamba Truncada, Motorista de Caçamba Toco, Motoristas de Carretas, Motorista de caminhão Truncado, Motorista de Caminhão Toco, Operador de Usina de Asfalto, Operador de Plataforma, Operador de Guindaste, Operador de Empilhadeira, Operador de Pá Mecânica, Operador de Rolo, Operador de Ponte Rolante etc.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Com a fixação dos novos pisos salariais e aplicação do índice de reajuste previsto nesta Convenção, as partes consideram integralmente aplicadas todas as leis, atuais e pretéritas, relativas às correções salariais.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das diferenças salariais dos meses de **novembro, dezembro e 13º** de **2012** junto com o **salário de fevereiro de 2013,** até o **quinto dial útil do mês de março**, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE INCIDENTAL

Toda vez que ocorrer considerável perda salarial em relação à inflação, os Sindicatos representativos reunir-se-ão para negociar novo reajuste ou antecipação.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica estabelecido como gatilho salarial, toda vez que o salário desta convenção ficar menor que o salário mínimo, automaticamente o menor salário não será inferior ao salário mínimo vigente acrescido de 5% (cinco por cento) para ajudante e 8% (oito por cento) para ½ oficial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - DATA DE PAGAMENTO

As empresas se comprometem a efetuar os pagamentos dos seus empregados até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês subseqüente ao vencido, bem como fornecer contracheque em papel timbrado da empresa.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Desde que autorizado por escrito, pelo empregado, serão reconhecidos como plenamente válidos, os descontos salariais referente à participação do empregado em seguro de grupo, planos de assistência médica e odontológica, previdência privada, taxas de manutenção de grêmios e associações recreativas dos empregados, taxas e despesas com cooperativas de consumo ou escolar, bem como referentes aos outros planos de benefícios aos empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS RESCISÕES

Os pagamentos das parcelas constantes do instrumento de rescisão e sua formalização deverão ser efetuados nos seguintes prazos, sob pena de incidência de multa prevista na CLT no art. 477 e multa convencionada:

a) Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato;

b) Até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão quando da inexistência de aviso prévio, da indenização do mesmo ou da dispensa do seu cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE SALÁRIO NA OCORRÊNCIA DE FATOR CLIMÁTICO E FALTA DE MATERIAL

Ficam asseguradas as diárias dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, ficam impossibilitados de exercerem suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de material ou maquinaria danificada, desde que apresentem-se e permaneçam no local de trabalho durante toda jornada laboral ou sejam, dispensados desta permanência, por ordem escrita do seu superior ou do empregador.

Gratificações, Adicionais, Auxilios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

O Sindicato Patronal recomendará a seus associados a instituição de campanhas de produtividade adequada aos trabalhos desenvolvidos por cada empresa, previamente homologada pela Comissão Bilateral prevista nesta Convenção, com pagamento de gratificação por produtividade efetiva dos trabalhadores, respeitados sempre os pisos salariais estipulados nesta Convenção.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Os trabalhadores que trabalharem a jornada de 44 horas de segunda a sexta feira, quando convocados a trabalharem aos sábados a hora extra será acrescida de 100% (cem por cento).

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO NOTURNO

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno em 20% (vinte por cento) sobre o salário base do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A hora de trabalho noturno será computada com 52 minutos e 30 segundos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICISTAS

Para prevenir os freqüentes litígios provocados pela dificuldade de interpretação do texto legal, as entidades, através de transação, estabelecem que os eletricistas e encarregados de eletricista empregados na construção civil, perceberão, independente de laudo pericial, o adicional de periculosidade na taxa de 15% (quinze por cento), sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco puramente virtual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricistas de veículos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Farão jus ao adicional de Periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) os trabalhadores eletricitários que laborarem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linha viva, sendo facultada ao empregador a realização de perícia técnica oficial para a constatação da periculosidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As normas estabelecidas neste artigo e no parágrafo anterior, objetivando a prevenção de litígios, não impedem que os eletricistas empregados na

construção civil, quando julgarem conveniente, pleiteiem judicialmente o adicional de periculosidade na taxa que julgarem devidas.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

As quantias pagas a titulo de horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade, pagos habitualmente, integrarão o valor da remuneração para efeito de pagamento na forma da lei de todas as verbas rescisórias.

Auxilio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÃO NOTURNA

Sempre que as empresas convocarem seus empregados para fazer horas extras, prolongando a jornada de trabalho ate as 21h00, deverão fornecer gratuitamente a refeição antes da 19h00, inclusive aos sábados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O Sindicato Patronal recomendará a seus associados a adesão ao programa de alimentação do Trabalhador instituído pela lei 6321/76 e regulamentado pelo decreto n.º 5 de 14 de janeiro de 1991.

Auxilio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

As empresas, nos casos e na forma previstos na lei, deverão fornecer aos seus empregados o vale transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE GRATUITO

No recrutamento em localidades distantes dos canteiros de obras, as empresas deverão assegurar transporte condigno até o momento de admissão, sem qualquer ônus para o trabalhador, não sendo os valores correspondentes incorporados ao salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado contratado em outras cidades localizadas a mais de 200 km do município onde reside, e que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo empregador, terá garantida a passagem de retorno a sua cidade de origem quando da rescisão do seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer sem justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores que tiverem de prestar serviços em lugar de difícil acesso e não servido por linha regular de transporte coletivo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas deverão fazer as devidas anotações nas carteiras de trabalho de seus empregados, no que diz respeito às funções por eles exercidas, salários e alterações salariais, férias, promoções, data de admissão e demissão e todas as demais ocorrências relevantes, mas não poderão reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao reterem as carteiras profissionais para registro ou anotações as empresas se obrigam a fornecer recibo assinalando a data de recebimento e de devolução, na forma da legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas, ao contratarem pela primeira vez um empregado, poderão utilizar o contrato de experiência, independentemente dos títulos, diplomas e certificados apresentados pelo empregado e do tempo de serviço em outras empresas anotados na Carteira de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma vez, desde que sua duração total não ultrapasse 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROIBIÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que todo trabalhador que já tenha trabalhado com carteira assinada, por um período mínimo de 12 (doze) meses, na empresa que o estiver novamente admitindo, não poderá ter novo contrato de experiência naquela mesma empresa, salvo se for exercer função diferente da anteriormente exercida.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá, quando solicitada por escrito, carta de referência ao empregado desligado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

Os Sindicatos Profissionais e a Federação dos Trabalhadores homologarão as rescisões de contrato de trabalho com base nas disposições desta Convenção e da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Havendo omissão de direitos ou incorreção de calculo nos Termos de Rescisão, poderão os Sindicatos Profissionais e, ou a Federação homologar a rescisão anotando, como ressalva, todos os direitos omitidos ou os cálculos incorretos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No ato da homologação, deverá a empresa apresentar TRCT em 05(cinco) vias CTPS do trabalhador com as anotações atualizadas, comprovante do aviso prévio indenizado, trabalhado ou do pedido de demissão, extrato analítico atualizado da conta vinculada do FGTS do empregado com todos os depósitos devidamente efetuados e guia de recolhimento rescisório dos meses que não constem do extrato do FGTS devidamente autenticada pelo banco, inclusive demonstrando depósito da multa rescisória de 40% (nos casos de demissão sem justa causa), guias de seguro desemprego devidamente preenchidas, exame médico demissional, carta de preposto, prova bancária de quitação das verbas rescisórias quando for o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Nas homologações com ressalva de direitos, os empregadores terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para realizar o pagamento, sem aplicações de qualquer penalidade, das verbas expressamente ressalvadas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser dado por escrito, constando do mesmo de forma clara, onde deverá ser cumprido, a data, local e hora para liquidação das verbas

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Mediante acordo entre empregador e empregado, o aviso prévio de 30 (trinta) dias poderá ser cumprido em 21 (vinte e um) dias, com a jornada de trabalho diário normal, neste caso deverá optar o empregado expressamente no próprio aviso prévio que deverá conter esta opção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o aviso prévio for cumprido durante 21 (vinte e um) dias o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o 3.º (terceiro) dia útil ao término dos 21 (vinte e um) dias.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

As entidades se obrigam a respeitar as normas legais que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIRO

Por ocasião da contratação de subempreiteiro, as empresas tomadoras de serviços deverão cumprir as determinações previstas na lei. Devendo responder solidariamente ao pagamento de verbas trabalhistas em caso de inadimplemento.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades.

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISCRIMINAÇÃO DE PROFISSÃO

a) **OFICIAL –** É o profissional do **GRANDE GRUPO DA CONSTRUÇÃO CIVIL** que possuindo conhecimentos especializados de seu ofício, tem capacidade para realizá-lo com produtividade e desembaraço. Nesta categoria, estão inclusos, dentre outros, os seguintes profissionais: Pedreiro, Carpinteiro, Armador, Encanador, Pintor, Eletricista, Ladrilheiro, Instalador de material isolante, Vidraceiro, Mecânico, Soldador, Jatista, Instrumentista, Almoxarife, Compressorista, Marteleteiro, Funileiro, Lanterneiro, Torneiro, Projetista, Cadista, Gesseiro, Operador de Guincho de Obras, Sinaleiro, Montador, Rejuntador Fachadeiro etc...

b) **MEIO OFICIAL** – É o trabalhador que, embora tendo conhecimento especializado do seu ofício, não possui ainda a capacitação, a produtividade e o desembaraço do OFICIAL, executando os serviços sob orientação e fiscalização. Nesta categoria estão incluídos dentre outros, os seguintes profissionais, Operador de betoneira, Operadores Auxiliares de Equipamentos da Construção Civil, Montador de Alvenaria Gabaritada, Rejuntador Interno, etc.

c) **SERVENTE**: Todos os trabalhadores não possuidores de qualificação profissional, incluindo, Copeiros (as), office-boy, Ajudante, Vigia de Obra, etc.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vigia de obra de que trata a alínea "c" é o trabalhador da construção civil que necessita de conhecimentos mínimos dos equipamentos e materiais utilizados em obras de construção civil e demais atividades abrangidas por esta convenção.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurado às gestantes, que a partir da comprovação da gravidez não poderão ser demitidas sem justa causa e terão direito a uma estabilidade provisória nos termos da legislação vigente.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O empregado vítima de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ao retornar à atividade gozará da estabilidade provisória, nos termos do Art. 118 da Lei n.º 8213/91.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas complementarão, até o limite do salário liquido do empregado, o beneficio previdenciário por motivo de acidente do trabalho, do 16º até o 90º dia do seu afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dada a natureza previdenciária desta complementação aqui fixada, esta não será incorporada ao salário sob nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As complementações de que trata esta cláusula somente não serão asseguradas nos casos de interrupção, paralisação ou termino de obras para qual foi contratado o empregado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA SEMANAL

Todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho farão cumprir as 44 (quarenta e quatro) horas semanais de Segunda feira a Sábado. O trabalho que exceder as 44 (quarenta e quatro) horas normais, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento). No trabalho aos Sábados, o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) será admitido até a segunda hora extra. A partir da terceira hora extra será remunerada com 100% (cem por cento). Sendo facultado ao empregador a compensação da jornada de sábado com o aumento da jornada dos demais dias úteis da semana, de acordo com a Cláusula 12 da presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARGA HORÁRIA

Para os trabalhadores que trabalhem em regime de carga horária, a jornada trabalhada máxima não será superior a 08 (oito) horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo entre as partes com a anuência dos Sindicatos e Federação da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento a jornada será de 6 (seis) horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos, sendo dispensada sua marcação no intervalo para a refeição ou em conformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, nos casos previstos no Art. 473 da CLT e Constituição Federal.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta dias), cabendo a este assinar a respectiva notificação e receber o pagamento da mesma antes do início do gozo das férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual adequados e no mínimo 2 (dois) fardamentos anuais, ficando os mesmos responsáveis por sua guarda e conservação.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se comprometem a realizar exames médicos, admissionais, demissionais, periódicos, retorno ao trabalho e mudança de função nos seus trabalhadores na forma prevista em Lei e fazer o relatório anual do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), bem como o preenchimento das comunicações de acidentes de trabalho – CAT, quando da ocorrência do acidente.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores se obrigam a aceitar atestados emitidos por médicos odontólogicos, dos Sindicatos ou Federação dos Trabalhadores, devendo também ser aceitos os atestados fornecidos por unidades credenciadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), sendo obrigatória em qualquer caso a indicação do código internacional da doença.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Nos canteiros de obras isolados e distantes, as empresas deverão prestar assistência médica, aos empregados que contraírem enfermidades, removendo-os por sua própria conta para o hospital ou unidade de saúde do INSS ou de rede da saúde pública.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

Em todas as obras o empregador deverá colocar à disposição dos empregados uma caixa com medicamentos para os primeiros socorros.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ OU MORTE

Em caso de acidente de trabalho que ocasione invalidez permanente, devidamente comprovada por perícia aceita pelo INSS, ou do qual resulte a morte do empregado, a empresa fica obrigada a pagar, de uma só vez, uma indenização no valor total correspondente a 20 (vinte) pisos salariais da categoria, recebido pelo trabalhador, em favor do empregado ou do beneficiário reconhecido pelo INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se a empresa mantiver seguro de vida em grupo, fica desobrigada do cumprimento desta cláusula, desde que o valor segurado seja igual ou superior ao nela estabelecido.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Mediante entendimento prévio e respeitadas suas programações de serviços, as empresas permitirão que os dirigentes dos Sindicatos Profissionais, devidamente autorizados e identificados, proponham e promovam a sindicalização de seus empregados.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos diretores efetivos da Federação e dos Sindicatos profissionais, quando colocados à disposição do mesmo pelas empresas, o recebimento do salário e demais vantagens (vale transporte e outras) pagas pela empresa, uma vez convocado pelos sindicatos para suas atribuições sindicais, ou pela Federação, bem como fica assegurada a estabilidade sindical de toda a diretoria, até o último suplente, limitando-se no máximo a um diretor por empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por escrito pela entidade sindical laboral, as empresas deverão liberar os seus funcionários para participar de Cursos, seminários, congressos, ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 04 (quatro) trabalhadores, individualmente, uma vez por ano e no máximo por um período de 06 (seis) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS TRABALHADORES

No mês de **março de 2013** será descontada e recolhida à Caixa Econômica Federal, a Contribuição Sindical de **01 (um)** dia de trabalho do empregado, nos termos da lei, devendo esse recolhimento acontecer até o dia **30 de abril de 2013,** aos Sindicatos Laborais e ou a Federação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, dentro da base territorial abrangidas por este sindicato, inclusive as filiais com matrizes em outro estado, independentemente de serem ou não a ele associadas, estão obrigadas, por força da deliberação tomada pela Assembléia Geral, com fundamento nas disposições do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal e art. 513, da CLT a recolher em favor do mesmo a título de Contribuição Assistencial, os seguintes valores fixados pela Assembléia Geral em função dos montantes do capital subscrito.

a) Capital social subscrito até R$ 100.000,00 (cem mil reais) 01 (hum) piso salarial de servente.

b) Capital social subscrito de R$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) 02 (dois) pisos salariais de servente.

c) Capital social subscrito de R$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) 03 (três) pisos salariais de servente.

d) Capital social subscrito superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 04 (quatro) pisos salariais de servente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de parcelamento da Contribuição Assistencial, a primeira parcela vencerá em **31 de janeiro de 2013,** e as demais no dia 10 dos mês subsequentes, correspondendo cada parcela a metade de 01 (um) piso salarial de servente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor devido da Contribuição Assistencial sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento) se o pagamento integral for realizado até o dia **31 de janeiro de 2013.**

PARÁGRAFO TERCEIRO

O não pagamento das parcelas da Contribuição Assistencial nas datas previstas, implicará automaticamente na aplicação de multa penal de 2% (dois por cento), sobre o valor devido, juros de mora atualizado pelo índice oficial INCC, além da cobrança de juros de mora 1% (hum por cento) ao mês e das eventuais despesas de custas e honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADORES

Em virtude de disposição legal as empresas empregadoras dentro da base territorial abrangidas por este sindicato, inclusive as filiais com matrizes em outro estado deverão recolher até o dia **31 (trinta e um) de janeiro,** o montante devido referente a contribuição sindical, sob pena de além de responder pelos acréscimos monetários previstos na lei, ficarem impedidas de obter certidões de regularidade de situação junto ao Sindicato Patronal, CREA e nas respectivas Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MÃO DE OBRA PREFERENTE

As empresas darão sempre preferências para contratação de pelo menos 70% (setenta por cento) da mão-de-obra residente na base territorial dos Sindicatos dos Trabalhadores, ressalvando apenas o recrutamento para cargos especializados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO BILATERAL

Fica instituído uma comissão bilateral, cujo número de participantes de cada entidade será definido de comum acordo, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente Convenção, reunindo-se quando necessário por convocação de qualquer das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica desde já determinado que a Comissão Bilateral se reunirá ordinariamente na última terça-feira dos meses de fevereiro, junho e outubro, alternadamente com o Sindicato Patronal, ou Federação dos Trabalhadores, com os respectivos sindicatos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PROPOSTAS PARA ADITIVOS

Através de deliberação da comissão bilateral poderão ser apresentadas propostas para aditivos à presente convenção, especialmente sobre as reivindicações apresentadas e não incorporadas a este texto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ADITAMENTO A CCT ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A CEMAR

As empresas que prestam serviços à CEMAR, referentes aos serviços de emergência, plantão, construção e manutenção em redes elétricas, leituristas, cortes e religação, nos municípios abrangidos na base territorial destes sindicatos e ou Federação por esta convenção, fica estabelecido o prazo de 15(quinze) dias a partir da homologação desta convenção, para negociação e fechamento do aditivo somente com relação às cláusulas econômicas, sob pena de terem o efeito das cláusulas econômicas da presente convenção.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicado multa de valor equivalente a 3 (três) pisos salariais do Oficial, por cada infração cometida e em casos de reincidência será pago em dobro, em favor da parte prejudicada, trabalhador ou entidade sindical, com exceção do descumprimento na Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, na qual a multa será calculada de forma proporcional aos 30 (trinta) dias do mês, por dia de atraso na referida Homologação.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS

As empresas poderão adquirir ferramentas e repassá-las a preço de custo aos seus empregados, sendo que estes serão os proprietários dos materiais, devendo zelar por sua conservação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas disporão de quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para veiculação de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Fica garantido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o dia 03 de julho, como sendo o dia do trabalhador da Construção Civil, Montagem Industrial, Manutenção e Engenharia Consultiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

É facultado as empresas abrangidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecer para seus empregados e dependentes, o plano de saúde particular, independentes de hospitais conveniados com o INSS ou SUS.

São Luis - MA, 01 de novembro de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA
Presidente
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

JOAO ALBERTO TEIXEIRA MOTA FILHO
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST MA

Presidente
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Açailândia - Ma.
Cnpj: 00.180.087/0001-26

Presidente
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Cimento, Cal, Gesso de Codó, Afonso Cunha, Aldeias Altas, Santo Antonio dos Lopes, São João do Sóter, Timbiras e Timon-Ma.
Cnpj: 06.132.567/0001-06

Presidente
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento de Presidente Dutra, Governador Eugênio Barros, Graça Aranha, Santa Filomena do Maranhão, São Domingos do Maranhão e São José dos Basílios-Ma.
Cnpj: 35.106.491/0001-34

Presidente
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Const. Civil de Itapecuru Mirim-MA
Cnpj: 05.506.100/0001-08

Presidente
STI da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento de Zé Doca-MA
Cnpj: 11.315.500/0001-39

Presidente
Sindicato dos Trab. na Indústria da Const. Civil de Vitória do Mearim-MA.
Cnpj: 06.759.039/0001-73

Presidente
Sindicato dos Trab. na Ind. da Const. Civil, Const. Pesada Mob. Artefatos de Cimento de Rosário, Bacabeira, Santa Rita e Presidente Juscelino-Ma.
Cnpj Nº 23.698.129/0001-10

Presidente
Sindicato dos Trab. Nas Ind. da Construção e do Mobiliário de Santa Inês-Ma.
Cnpj Nº 12.121.844/0001-70

Presidente
Sindicato dos Trab. na Ind. da Const. Civil, Mobiliário de Chapadinha-Ma.
Cnpj: 07.607.781/0001-26

Presidente
Sindicato dos Trab. na Ind. da Const. Civil, Const. Pesada e Artef. de Cimento e Obras de Arte de Balsas, Alto Parnaíba, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Riachão, Sambaíba e Tasso Fragoso-Ma.
Cnpj Nº 12.081.725/0001-30

Presidente
Sindicato dos Trab. na Ind. da Const. Civil, Const. Pesada, Mobiliário,Artefatos de Cimento Alto Alegre do Maranhão, do Norte, Lima Campos, Peritoró e São Luís Gonzaga do Maranhão-Ma.
CNPJ Nº 09.608.756/0001-92

Luis Egidio da Silva

Presidente
STI da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento de CURURUPÚ-MA
CNPJ Nº 10.893.822/0001-00

José Ribamar [illegible] Ribeiro

Presidente
STI DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO DE PINHEIRO-MA.
CNPJ Nº 05.480.793/0001-07